



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 21/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a PARADISE BEACH – Aldeamento Turístico Algodoeiro, S.A.

Resolução n° 22/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a CABO GOLFE S. A. – Sociedade Turística e Imobiliária, S.A.

Resolução n° 23/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a EDITUR – SA, Sociedade de Imobiliária e Construções.

Resolução n° 24/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TURIM – Sociedade Turística Imobiliária, S.A.

Resolução n° 25/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL – Sociedade de Imobiliária e Construções, S. A.

Resolução n° 26/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade de Imobiliária e Construções, S. A.

Resolução n° 27/2006:

Autoriza o Ministério das Finanças e da Administração Pública, a celebrar o contrato de arrendamento do prédio urbano, pertencente a Cipriano José Rodrigues e Maria Santa Sanches Rodrigues, situado em Achada Santo António – Praia, para a instalação do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA:

Portaria n° 12/2006:

Revoga as alíneas a), c), e e) do artigo 3° da Portaria n° 2/2004, de 19 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 21/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a PARADISE BEACH – Aldeamento Turístico Algodoeiro, SA pretende efectuar na baía de Algodoeiro na ilha do Sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a PARADISE BEACH – Aldeamento Turístico Algodoeiro, SA, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “*Paradise Beach*”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a PARADISE BEACH – Aldeamento Turístico Algodoeiro, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Competitividade e Crescimento.

e,

PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA., em processo de criação, representada pelo Dr. Jorge Daniel Spencer Lima

Considerando que:

1. PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA pretende desenvolver um projecto,

designado “PARADISE BEACH” num terreno situado na baía de algodoeiro, na ilha do Sal, em vias de classificação como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha do Sal e em Cabo Verde, em geral;

2. O projecto consistirá num investimento estimado em cerca de 30 milhões de Euros;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;

5. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

6. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado “PARADISE BEACH”.

Cláusula Segunda

Obrigações

1. O Governo obriga-se a vender à PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA o tracto de terreno identificado como Lote nº6, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação, com uma área de cerca de cerca de 28 hectares.

2. O Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA em 10 de Outubro de 2005, em anexo, faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as obrigações que dele decorrem.

3. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

Cláusula Terceira

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela PARADISE BEACH – Aldeamento Turístico Algodoeiro, SA e que intervenham no desenvolvimento do projecto “Paradise Beach”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “Paradise Beach” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quarta

Representante do Estado

A Agência Cabo-Verdiana de Investimentos é o Representante do Estado e interlocutor único da PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA., para os efeitos da implementação da presente convenção.

Cláusula Quinta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento e do Protocolo de Acordo em vigor.

2. Findo o prazo de dez anos, considera-se renovado automaticamente se nenhuma das partes denunciar a Convenção, com um pré-aviso de seis meses do seu termo inicial ou das sucessivas prorrogações.

Cláusula Sexta

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevisíveis, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da PARADISE BEACH – ALDEAMENTO TURÍSTICO ALGODOEIRO, SA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro - o qual presidirá ao Tribunal - escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 22/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que e a CABO GOLFE SA – Sociedade Turística e Imobiliária, S.A., pretende efectuar num terreno situado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), da Murdeira e Algodoeiro, na ilha do sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a Cabo Golfe SA, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “*Cotton Club Golf Resort*”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a CABO GOLFE SA – Sociedade Turística e Imobiliária, S.A., constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado por Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

e

A CABO GOLFE SA – SOCIEDADE TURÍSTICA E IMOBILIÁRIA, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais do Sal, sob o nº 917/05 03 14, com o NIF 250305402, com o capital social de 10.000.000\$00 (dez Milhões de Escudos) e sede na ilha do Sal, neste acto representada pelo Sr. Gianino Mariani, Presidente do Conselho de Administração da Sociedade.

Considerando que:

1. A CABO GOLFE SA pretende desenvolver um projecto imobiliário turístico, designado “COTTON CLUB GOLF RESORT,” num terreno situado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da MURDEIRA e ALGODOEIRO, ilha do Sal, em vias de criação;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cerca de 400.000.000 (Quatrocentos Milhões) de Euros;

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. «COTTON CLUB GOLF RESSORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5. Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «COTTON CLUB GOLF RESORT», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «COTTON CLUB GOLF RESORT»

Cláusula Segunda

Direitos e Obrigações

1. O governo obriga-se a vender à CABO GOLFE SA o tracto de terreno identificado como Lote nº5, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação com uma área de cerca de 400 hectares.

2. Os direitos e obrigações das partes serão fixados num Protocolo de Acordo a assinar que será anexo desta Convenção, da qual fará parte integrante.

Cláusula Terceira

Declaração de Interesse do Projecto

O Governo considera o projecto «COTTON CLUB GOLF RESORT» de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de

instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela Cabo Golfe SA – Sociedade Turística e Imobiliária, S.A., e que intervenham no desenvolvimento do projecto “*Cotton Club Golf Resort*”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “*Cotton Club Golf Resort*” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quinta

Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção.

Cláusula Sexta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sétima

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de

ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da CABO GOLFE SA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «*cotton club golf resort*»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Oitava

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 23/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a EDITUR – SA, Sociedade de Imobiliária e Construções, pretende efectuar num terreno situado na baía de Algodoeiro, na ilha do sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a EDITUR – SA, Sociedade de Imobiliária e Construções, ao abrigo e nos

termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “Golfo de Calheta”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Editur – SA, Sociedade de Imobiliária e Construções, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre,

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Competitividade e Crescimento

e,

EDITUR- SA, Sociedade de Imobiliária e Construções, matriculada na conservatória dos Registos Predial, Automóvel e Comercial da Praia, sob o nº1847, NIF 25 23 12 600, capital social de 65.000.000 (Sessenta e Cinco Milhões) de Escudos, com sede na Cidade da Praia, adiante designada por EDITUR, representada pelo Sr. José António Monteiro Teixeira,

Considerando que:

1. A EDITUR SA pretende desenvolver um projecto, designado “GOLFO DE CALHETA” num terreno situado na baía de Algodoeiro, na ilha do Sal, em vias de classificação como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha do Sal e em Cabo Verde, em geral;

2. O projecto consistirá num investimento estimado em 85.000.000 (oitenta e cinco milhões) de Euros;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores estimados em quatro milhões de contos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;

5. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

6. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a EDITUR, SA estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado “GOLFO DE CALHETA.”

Cláusula Segunda

Obrigações

1. O Governo obriga-se a vender à EDITUR SA o tracto de terreno identificado como Lote nº4, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação, com uma área de cerca de 440 hectares.

2. O Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a EDITUR, SA, em 10 de Outubro de 2005, em anexo, faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as obrigações que dele decorrem.

3. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da EDITUR SA, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

Cláusula Terceira

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela Editur – SA, Sociedade de Imobiliária e Construções e que intervenham no desenvolvimento do projecto “Golfo de Calheta”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “Golfo de Calheta” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quarta

Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção

Cláusula Quinta

Representante do Estado

A Agência Cabo-Verdiana de Investimentos é o Representante do Estado e interlocutor único da EDITUR SA para os efeitos da implementação da presente convenção.

Cláusula Sexta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento e do Protocolo de Acordo em vigor.

2. Findo o prazo de 10 anos, considera-se renovado automaticamente se nenhuma das partes denunciar a Convenção, com um pré-aviso de seis meses do seu termo inicial ou das sucessivas prorrogações.

Cláusula Sétima

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevisos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da EDITUR SA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Oitava

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro - o qual presidirá ao Tribunal - escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “ex aequo et bono” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 24/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a TURIM – SOCIEDADE TURÍSTICA IMOBILIÁRIA, S.A., pretende efectuar num terreno situado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Murdeira e Algodoeiro, na ilha do Sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a TURIM – Sociedade Turística Imobiliária, S.A, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “MURDEIRA BEACH RESORT”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Turim – Sociedade Turística Imobiliária, S.A, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos - Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração”(CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado por Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

e

A TURIM – SOCIEDADE TURÍSTICA E IMOBILIÁRIA, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais do Sal, sob o nº 63/960326, com o NIF 50 28 50 40, com o capital social de 300.000.000\$00 (Trezentos Milhões de Escudos) e sede na ilha do Sal, neste acto representada pelo Eng. Dinis Augusto Dias da Fonseca, adiante designada por TURIM,

Considerando que:

1. A TURIM pretende desenvolver um projecto imobiliário turístico, designado “MURDEIRA BEACH RESORT,” num terreno situado na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, ilha do Sal, em vias de criação;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cento e cinquenta milhões de euro;

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. «MURDEIRA BEACH RESSORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5. Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «MURDEIRA BEACH RESORT», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes

aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «MURDEIRA BEACH RESORT»

Cláusula Segunda

Direitos e Obrigações

1. O governo obriga-se a vender à TURIM o tracto de terreno identificado como Lote nº3, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação com uma área de cerca de 140 hectares.

2. Constituem direitos e obrigações das partes os previstos no Protocolo de Acordo assinado entre as partes em 10 de Outubro de 2005, em anexo, que faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as direitos e as obrigações que dele, directa ou indirectamente, decorrem.

3. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da TURIM, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento, bem como a concessão de aval, no quadro da legislação em vigor, para a garantia de empréstimos juntos de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou internacionais.

Cláusula Terceira

Declaração de Interesse Excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto «MURDEIRA BEACH RESORT» de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela TURIM – SOCIEDADE TURÍSTICA IMOBILIÁRIA, S.A., e que intervenham no desenvolvimento do projecto “MURDEIRA BEACH RESORT”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “MURDEIRA BEACH RESORT” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Sexta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sétima

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível

a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da TURIM;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «MURDEIRA BEACH RESORT»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Oitava

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 25/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, pretende efectuar num terreno situado na ilha do Sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a TECNICIL - SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, designada por TECNICIL, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “VILA VERDE RESORT”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração” (CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º**

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado por Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade

e

A TECNICIL – SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, sob o nº 463, com o NIF 200141392 e sede na Cidade da Praia, Achada de Santo António, neste acto representada pelo Dr. Alfredo Monteiro de Carvalho, adiante designada por TECNICIL,

Considerando que:

1. A TECNICIL pretende desenvolver um projecto imobiliário turístico, designado “VILA VERDE RESORT,” num terreno situado na ilha do Sal;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cento e cinquenta milhões de euro;

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. «VILA VERDE RESSORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5. Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «VILA VERDE RESORT», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «Vila Verde Resort»

Cláusula Segunda

Direitos e Obrigações

1. Constituem direitos e obrigações das partes os previstos no Protocolo de Acordo assinado entre as partes em 10 de Outubro de 2005, em anexo, que faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas os direitos e as obrigações que dele, directa ou indirectamente, decorrem.

2. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da Tecnicil, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento, bem como a concessão de aval, no quadro da legislação em vigor, para a garantia de empréstimos juntos de instituições bancárias ou financeiras, nacionais ou internacionais.

Cláusula Terceira

Declaração de Interesse Excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto «Vila Verde Resort» de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela TECNICIL - SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, e que intervenham no desenvolvimento do projecto «VILA VERDE RESORT», gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da «VILA VERDE RESORT» e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quinta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sexta

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da Tecnicil;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «Vila Verde Resort»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 26/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração o volume de investimentos que e a SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, pretende efectuar num terreno situado na baía de Murdeira, na ilha do Sal.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, designada por Tecnicil, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “MURDEIRA”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade de Imobiliária e Construções, SA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento e do respectivo anexo fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos - Agência cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e Exploração”(CI).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Entre,

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Competitividade e Crescimento.

e,

SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA., com sede na Cidade da Praia, adiante designada por TECNICIL, representada pelo Dr. Alfredo Monteiro de Carvalho.

Considerando que:

1. A TECNICIL SA pretende desenvolver um projecto, designado “MURDEIRA” num terreno situado na baía de Murdeira na ilha do Sal, em vias de classificação como Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha do Sal e em Cabo Verde, em geral;

2. O projecto consistiu num investimento estimado em cento e cinquenta milhões de contos;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores estimados em 10 milhões de contos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;

5. O Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

6. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a TECNICIL, estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado “Murdeira”.

Cláusula Segunda

Obrigações

1. O Governo obriga-se a vender à TECNICIL o tracto de terreno identificado como Lote nº2, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, em vias de criação, com uma área de cerca de 150 hectares;

2. O Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a TECNICIL, SA, em 10 de Outubro de 2005, em anexo, faz parte integrante da presente Convenção, bem como todas as obrigações que dele decorrem;

3. O Governo, directamente ou através dos serviços competentes, obriga-se a apoiar, sempre que possível, as iniciativas da TECNICIL, na obtenção de financiamentos para a cobertura do investimento em capital fixo e na obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento.

Cláusula Terceira

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários

públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;

- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES, SA, e que intervenham no desenvolvimento do projecto “MURDEIRA”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “MURDEIRA” e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quarta

Representante do Estado

A Agência Cabo-Verdiana de Investimentos é o Representante do Estado e interlocutor único da TECNICIL para os efeitos da implementação da presente convenção.

Cláusula Quinta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento e do Protocolo de Acordo em vigor.

2. Findo o prazo de dez anos, considera-se renovado automaticamente se nenhuma das partes denunciar a Convenção, com um pré-aviso de seis meses do seu termo inicial ou das sucessivas prorrogações.

Cláusula Sexta

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de

ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da TECNICIL, SA;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro - o qual presidirá ao Tribunal - escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecurável, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 27/2006

de 12 de Junho

Tendo em consideração os resultados das últimas eleições legislativas e da formação do novo Governo que determinaram a manutenção do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade e o alargamento do âmbito de intervenção do Ministério das Finanças que passou a incluir a Administração Pública, obrigando assim à criação de vários outros departamentos para albergar os serviços

sob a alçada das Secretarias de Estado Adjunto das Finanças e da Administração Pública;

Considerando a urgência em instalar os serviços do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade que actualmente se encontram no prédio do Ministério das Finanças e Administração Pública, num espaço mais condigno com capacidade para albergar os seus serviços;

Assim,

Ao abrigo e nos termos da alínea c) do artigo 80º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Fica o Ministério das Finanças e da Administração Pública autorizado a celebrar o contrato de arrendamento do prédio urbano, pertencente a Cipriano José Rodrigues e Maria Santa Sanches Rodrigues, situado em Achada Santo António – Praia – inscrito na matriz predial urbana sob o número 15.730, confrontando Norte, Este e Oeste com via pública, Sul com um edifício, para a instalação dos serviços do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 12/2006

de 12 de Junho

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 58/98, de 28 de Dezembro foram desafectadas da reserva pública de actividades comerciais, os produtos de primeira necessidade, pondo fim ao monopólio da Ex-EMPA na importação e comércio a grosso destes produtos e abrindo o sector à iniciativa privada.

Tratando-se de um sub-sector importante para o abastecimento do mercado, o Governo adoptou uma metodologia de crescente flexibilização e simplificação dos procedimentos de acesso à importação dos produtos de primeira necessidade, permitindo a consolidação dos mecanismos de funcionamento do mercado e a entrada de novos operadores para o sector, com conseqüente aumento da concorrência e melhoria do abastecimento, tanto na vertente qualidade como na do e preço, que passou a ser fixados com base nos referidos mecanismos.

Do mesmo modo, foram adoptadas importantes medidas legislativas, designadamente, a aprovação e publicação dos Decretos-Leis nºs 32/2003, de 1 de Setembro, e 84, 85 e 86/2005, todos de 19 de Dezembro, que regulam a importação e a comercialização de arroz, milho, farinha de trigo e açúcar, respectivamente, bem como de regulação, com a criação e instalação da ANSA - Agência Nacional de Segurança Alimentar e da ARFA - Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares.

Por outro lado, no quadro da adequação da legislação comercial às normas da Organização Mundial do Comércio e da promoção da concorrência no mercado, o Governo procedeu a revogação do Decreto-Lei nº 29/2002, de 9 de Dezembro, e da Portaria nº 2/99, de 8 de Fevereiro, que regulam o acesso à importação dos produtos de primeira necessidade (arroz, milho, açúcar, trigo e farinha de trigo). Em consequência, a importação dos referidos produtos ficou totalmente liberalizada, podendo ser feita por qualquer importador devidamente licenciado nos termos da legislação comercial.

Porém, os produtos de primeira necessidade acima referidos continuam sujeitos ao regime de preços máximos, por força do disposto nas alíneas a), c) d) e e) do artigo 3º da Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro, que regulamenta o Decreto-Lei nº 52/2003, de 24 de Novembro, que fixa o regime de preços de bens e serviços.

Neste contexto, urge rever a Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro no sentido de liberalização expressa dos preços de milho, arroz, açúcar, trigo e farinha de trigo, com vista a sua adequação ao actual estágio de desenvolvimento do

mercado e ao mesmo tempo, criar condições para uma efectiva promoção da concorrência no mercado, designadamente, a formação de preços com base na lei da oferta e da procura.

Nestes termos

Ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 52/2003, de 24 de Novembro, e

Ouvidas as Câmaras de Comércio, a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos, a ANSA - Agência Nacional de Segurança Alimentar e a ARFA - Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e do Ambiente e Agricultura, o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

São revogados as alíneas a), c) d) e e) do artigo 3º da Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Economia, Crescimento e Competitividade e do Ambiente e Agricultura, na Praia, aos 6 de Junho de 2006. – Os Ministros, *João Pereira Silva - Maria Madalena de Brito Neves*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 240\$00